PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040360-88.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª IMPETRANTE: ALBER EMANUEL CARVALHO DA SILVA e outros (2) Advogado (s): ALBER EMANUEL CARVALHO DA SILVA IMPETRADO: juiz da vara crime de são gonçalo dos campos Advogado (s): **ACORDÃO** HABEAS CORPUS. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E FURTO QUALIFICADO PELO USO DE EXPLOSIVOS. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. PERICULOSIDADE CONCRETA DEMONSTRADA. PACIENTE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VINCULADA AO COMANDO VERMELHO. FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL EM RISCO. ACUSADO FORAGIDO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO COM BASE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DEMONSTRADAS, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE NÃO CONFIGURADA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO ANTE A AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO. VIÁVEL A DISPENSA DA INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA OUANDO HOUVER URGÊNCIA OU PERIGO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 282, DO CPP. NÃO CONHECIMENTO DO PLEITO ATINENTE À OCORRÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO, NA EXTENSÃO CONHECIDA, COM AMPARO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTICA. ACÓRDÃO relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8040360-88.2021.8.05.0000 da comarca de São Goncalo dos Campos/BA, tendo como impetrantes os béis. ALBER EMANUEL CARVALHO DA SILVA e MARCELO FERNANDEZ URANI e como paciente, CLAUDEMIR NASCIMENTOS DOS SANTOS. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e DENEGAR a ordem, na extensão conhecida. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Fevereiro de PROCLAMADA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2022. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Segunda Câmara Criminal 2ª Turma 8040360-88.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º IMPETRANTE: ALBER EMANUEL CARVALHO DA SILVA e outros (2) Advogado (s): ALBER EMANUEL CARVALHO DA SILVA IMPETRADO: juiz da vara crime de são gonçalo dos campos Advogado (s): RELATORIO 0sbéis. ALBER EMANUEL CARVALHO DA SILVA e MARCELO FERNANDEZ URANI ingressaram com habeas corpus em favor de CLAUDEMIR NASCIMENTOS DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo dos Campos/BA. Relataram que "0 paciente teve contra si ilegal decreto de prisão temporária emitido pela douta autoridade coatora. Até aquele momento o paciente era investigado pelos delitos de furto qualificado e associação criminosa, ocorridos em Conceição de Feira, em 06 de agosto de 2021". Aduziram inexistir motivação suficiente na manutenção da prisão preventiva decretada, sendo desnecessária a segregação cautelar, uma vez que, segundo assevera, não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Sustentaram a inconstitucionalidade da prisão para garantia da ordem pública. Afirmaram haver violação aos princípios da contemporaneidade, sustentando ter havido também responsabilização objetiva. Asseveraram ser possível a substituição do cárcere pelas medidas cautelares diversas da prisão, ressaltando as boas condições pessoais do paciente. Pugnaram, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição do

alvará de soltura, revogando a custódia cautelar, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntaram os documentos que acompanham a inicial. A liminar foi indeferida (id. 21838044). informações judiciais foram apresentadas (id. 22109184). Os impetrantes formularam requerendo o aditamento da petição inicial para incluir a alegação de nulidade do decreto preventivo ante a inobservância do art. 282, § 3º, do CPP (id. 22166626). A Procuradoria de Justiça, em opinativo de id. 22598969 da lavra do ilustre Dr. Wellington César Lima e Silva, pugnou pela denegação da ordem. É o relatório. Salvador/BA. 14 de dezembro de 2021. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora **PODER** JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040360-88.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º IMPETRANTE: ALBER EMANUEL CARVALHO DA SILVA e outros (2) Advogado (s): ALBER EMANUEL CARVALHO DA SILVA IMPETRADO: juiz da vara crime de são gonçalo dos campos Advogado (s): se de habeas corpus impetrado em favor do paciente CLAUDEMIR NASCIMENTO DOS SANTOS, alegando, em síntese, a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, a inconstitucionalidade da prisão preventiva pela garantia da ordem pública, a violação ao disposto no art. 282, § 3º, do CPP, além da possibilidade de substituição da prisão pelas cautelares diversas da prisão, afirmando, ainda, a violação ao princípio da contemporaneidade. Conforme consta dos autos, o Paciente foi denunciado pelo Ministério Público em razão da prática dos crimes de associação criminosa e de furto qualificado pelo uso de explosivos praticado contra agência do Banco do Brasil, localizada em Conceição do Feira, na madrugada do dia Ingressando no mérito do mandamus, em relação à alegação de ausência de fundamentação para a segregação cautelar, da leitura dos autos e da análise das informações prestadas pela Autoridade impetrada, constata-se que o Magistrado da causa, ao decidir pela decretação da prisão preventiva, fundamentou de forma satisfatória seu posicionamento: "De início, verifico que a materialidade delitiva dos crimes imputados aos denunciados encontram—se demonstrada pelos Relatório de Investigação Criminal (id 153162492, fls. 19/23 e id 153162494) e depoimentos extrajudiciais das testemunhas Maria da Paz dos Santos (id 153162492, fls. 2/3), Rubineia de Lima Silva (id 153162492, fls. 6/7), Flávio Cerqueira Cardoso (id 153162508, fls. 13/15), Sandra dos Santos Oliveira (id 153162508, fls. 10/12) e Valdir Ferreira de Oliveira Júnior (id 153162492, fl. 14), dão contornos suficientes aos indícios de autoria atribuídos ao (s) processado (s), maneiras a caracterizar o fumus commissi delicti. Lado outro, o periculum libertatis dos denunciados evidenciam-se pela elevadíssima gravidade em concreto da conduta, pela periculosidade social dos agentes e repugnância exacerbada do modus operandi, consistente na invasão à agência do Banco do Brasil, localizada em Conceição da Feira, na madrugada do dia 06/08/2021, munidos de armas de fogo e artefatos explosivos, e destruição dos terminais de autoatendimento e do cofre, subtraíram a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), ocasião em que também efetuaram inúmeros disparos nas vias públicas daquele município para causar amplo e intenso temor na população local e garantir a execução, o proveito e a impunidade de tais delitos; bem como por integrarem um grupo criminoso que, associado diretamente ao Comando Vermelho (organização criminosa nacionalmente conhecida, dotada de ramificações internacionais), dedica-se a crimes violentos contra instituições financeiras e estabelecimentos comerciais de grande porte — o

que demonstra a associação estável e permanente entre eles, com o fim específico de cometer crimes, mediante emprego de armas de fogo, o que indubitavelmente incrementa o desvalor ético-jurídico do comportamento dos denunciados e impõem a cautelar extrema como a única medida suficiente, necessária e adequada para cessar o perigo gerado pelo estado de liberdade dos agentes e garantir a proteção da ordem pública". Ademais, insta trazer a lume o teor do quanto relatado pelo Magistrado nas informações "Alfim, informo que o paciente constantes do id. 22109184. Veja-se: ainda não foi capturado e que os autos acima referidos são de consulta pública e tramitam no PJe". Há de se ressaltar que no caso em apreço estão presentes os autorizadores da prisão processual principalmente porque demonstrada a gravidade concreta do delito e também o periculum libertatis, dado que há indícios de que o paciente integra organização criminosa associada ao Comando Vermelho, o que evidencia sua periculosidade, e a necessidade do encarceramento como forma de acautelar a ordem pública e garantir a futura aplicação da lei penal, dado que não há notícias nos autos acerca do cumprimento do mandado de prisão, ao que permanece o Paciente foragido. No que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da prisão fundada na garantia da ordem pública, esta Em que pese a fluidez do conceito de "ordem também não merece prosperar. pública", o entendimento assente nos Tribunais Superiores é no sentido de que não há óbice à utilização da garantia da ordem pública como fundamento válido para justificar a decretação da segregação cautelar. A respeito do tema, ensina o professor Renato Brasileiro de Lima: "Trilhando esse raciocínio, em julgados recentes, o Ministro Gilmar Mendes tem destacado as seguintes circunstâncias principais quanto ao requisito da garantia da ordem pública: 1) a necessidade de resquardar a integridade física ou psíquica do paciente ou de terceiros; 2) o objetivo de impedir a reiteração das práticas criminosas, desde que lastreado em elementos concretos expostos fundamentadamente no decreto de custódia cautelar; 3) associada aos dois elementos anteriores, para assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial do poder judiciário, no sentido da adoção tempestiva de medidas adequadas, eficazes e fundamentadas quanto a visibilidade e transparência da implementação de políticas públicas de persecução criminal e desde que diretamente relacionadas com a adoção tempestiva de medidas adequadas e eficazes associadas a base empírica concreta que tenha ensejado a custódia cautelar". (Renato Brasileiro de Lima, Manual de Processo Penal, 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p.995) Considerando a satisfatória fundamentação da constrição corporal do acusado, diante da presença dos reguisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostra-se descabida a substituição da segregação pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA. (...) 3. São idôneos os motivos elencados para decretar a prisão cautelar, por evidenciarem a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, nos termos já descritos, sua elevada periculosidade – por se tratar de policial militar supostamente envolvido com o PCC e que teria ordenado o crime para ocultar essa informação de seus superiores - e o risco à instrução processual, diante das declarações de testemunhas protegidas sobre o temor que o acusado inspira. 4. A menção à gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e à maior periculosidade do agente é circunstância bastante a demonstrar a insuficiência e inadequação da aplicação de cautelares menos gravosas. 5. Ordem denegada. (STJ - HC:

623459 SP 2020/0291339-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe Cumpre afirmar que as condições pessoais favoráveis do Paciente, ainda que tivessem sido demonstradas, não autorizariam, de per si, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar, como é o caso dos autos, dado estar em local incerto Esta é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes precedentes: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRIBUNAL DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTACÃO IDÔNEA. PRIMARIEDADE. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 5. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 6. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça. 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 520238 MS 2019/0197203-3. Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 27/08/2019, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2019) "(...) III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. (...)" (STJ - AgRg no HC: 618139 MG 2020/0265298-2, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 17/11/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020). No que tange à alegação de ausência de contemporaneidade entre a data dos fatos e o momento presente, esta não encontra amparo nos autos. Cumpre esclarecer, de logo, que o que define um decreto preventivo como contemporâneo é a subsistência dos fatos que ensejaram a decretação da prisão cautelar. Nesse mesmo sentido, vale trazer à baila o recente julgado do Supremo Tribunal Federal abaixo [..] PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE FORAGIDA. CONTEMPORANEIDADE SUBSISTÊNCIA DOS FATOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. [...] A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (I) do risco à ordem pública ou (II) à ordem econômica, (III) da conveniência da instrução ou, ainda, (IV) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. […] (Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 206.116/PA, STF, 1º Turma, unânime, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em sessão virtual de 1.10.2021 a 8.10.2021, publicado no DJ em 18.10.2021) Conforme relatado nas informações prestadas, a prisão preventiva do Paciente foi decretada no bojo da ação penal nº 8001604-75.2021.8.05.0237, fundamentando a custódia, entre outros fatores, na garantia da ordem pública, restando o mandado de prisão sem cumprimento até a presente data, consoante consulta ao BNMP2. Constatada, portanto, a contemporaneidade do decreto preventivo, em virtude de o paciente encontrar-se foragido. que tange à alegação de nulidade da segregação cautelar ante a inexistência de contraditório prévio, esta também não encontra respaldo Como se sabe, o § 3º do art. 282, do Código de Processo Penal nos autos.

dispensa a ocorrência de intimação da parte contrária quando da decretação de medida cautelar, nos casos de urgência ou de perigo de ineficácia da No caso dos autos, conforme já dito de maneira exaustiva, além de ter praticado crime de grande gravidade, o paciente encontra-se, até o presente momento, foragido, restando, portanto, justificada a dispensa do contraditório prévio, nos termos do § 3º do art. 282, do Código de Processo Penal. No que tange à alegação de responsabilização objetiva, não é possível sua apreciação no bojo deste writ, dada a ausência de prova pré-constituída quanto à matéria, não sendo colacionada aos autos cópia da denúncia. Insta salientar que, em que pese o Magistrado tenha afirmado nas informações de id. 22109184 que se trata de processo de consulta pública, não foi possível o acesso aos autos da ação penal pelo sistema PJe 1º grau, inviabilizando o exame do pleito. Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste writ. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, com amparo no pronunciamento da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO PARCIALMENTE deste habeas corpus para, na extensão conhecida, DENEGÁ-LO. É como voto. Salvador/BA, 14 de dezembro de 2021. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora